



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Leandro dos Santos

Processo nº: 0804144-60.2018.8.15.0001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

APELANTE: DIOGO DA SILVA SOUSA

APELADO: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

REPRESENTANTE: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. FRAGILIDADE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. PEDIDO FORMULADO UNICAMENTE NA DEMORA DO RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O AUTOR TENHA SUPOSTADO EVENTOS E CONSEQUÊNCIAS EXTRAORDINÁRIAS EM FACE DO OCORRIDO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 373, I, DO CPC. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

O dano moral se reserva para os casos mais graves, de maior repercussão, em que ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano, circunstância não verificada na hipótese dos autos, eis que a simples falta de energia elétrica não gera automaticamente o dever de indenizar moralmente o usuário, mormente, inexistindo nos autos prova ou até mesmo alegações de que ela tenha suportado transtornos extraordinários em face do ocorrido.

Ademais, cabia ao Autor/Apelante, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova quanto à existência do fato constitutivo do seu direito.

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 12/03/2021 12:16:21

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031212162097100000009938048>

Número do documento: 21031212162097100000009938048

Trata-se de Apelação Cível interposta por Diogo da Silva Sousa, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida em face de Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S/A, na qual a Magistrada da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, o Apelante, em suma, renovou os argumentos postos na petição inicial, no sentido de que a demora de mais de vinte e quatro horas para o restabelecimento da energia elétrica em sua residência durante os festejos natalinos do ano de 2015 gerou situação passível de reparação por danos morais (Id. 7315577).

Devidamente intimada, a Apelada ofereceu as Contrarrazões de Id. 7315580, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (Id. 7912921).

É o relatório.

VOTO

É certo que para a configuração de danos morais, em alguns casos, releva-se a exigência de provas, por que são fatos notórios que praticamente sempre provocam dor.

Todavia, não se pode olvidar que o dano moral se reserva para os casos mais graves, de maior repercussão, em que ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano.

“In casu”, em que pesem os argumentos do Autor/Apelante, não há nos autos prova nesse sentido, uma vez que os transtornos possivelmente enfrentados por ele não têm valor significativo ao ponto de ensejar indenização por danos morais.

Com efeito, o pedido foi formulado unicamente na demora do restabelecimento a energia elétrica na sua residência, inexistindo nos autos prova ou até mesmo alegações de que tenha suportado transtornos extraordinários em face do ocorrido, tanto é verdade que o fato ocorreu na véspera do Natal de 2015 e, somente no início do ano de 2018 é que ajuizou a presente Demanda, denotando que os efeitos do ocorrido não foram tão marcantes assim.



Ademais, registre-se, que a parte promovente sequer informou quais teriam sido os produtos que teriam perecido em sua geladeira e, a despeito da produção probatória, prescindiu da instrução processual, quando poderia, através de testemunhas, comprovar os fatos articulados na exordial.

Desse modo, como anotado na Sentença, cabia ao Autor/Apelante, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova quanto à existência do fato constitutivo do seu direito, principalmente, levando-se em conta que a prova não se mostrava impossível de se produzir. Não o fazendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Isso posto, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, tendo em vista o trabalho adicional realizado pelo Advogado da Promovida, observando a circunstância de o Autor/Apelante ser beneficiário da Justiça Gratuita.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **João Batista Barbosa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sessão por videoconferência da Primeira Câmara Especializada Cível, em João Pessoa, 09 de março de 2021.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator

